



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 440/2025

“Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos no âmbito do Município de Itabirito em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.”

Art. 1º - Art. 1º – Os procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão tramitação prioritária.

Parágrafo único – A tramitação prioritária estabelecida por esta Lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, independentemente de terem sido iniciados de ofício ou por provocação da parte interessada.

Art. 2º - – Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta Lei:

- I – os procedimentos do setor de recursos humanos dos órgãos municipais;**
- II – denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;**
- III – o procedimento de remoção quando se tratar de servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.**

Art. 3º - A tramitação prioritária de que trata esta Lei se dará em razão da hipótese prevista no art. 1º, independentemente de requerimento da parte.

Parágrafo único – O órgão poderá exigir a apresentação de autodeclaração da vítima de violência para configuração da prioridade prevista, devendo o documento ser mantido em sigilo pelo órgão, vedada sua anexação aos autos do procedimento.

Art. 4º - A tramitação prioritária de que trata esta Lei:

I – será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por lei;

II – não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Parágrafo único. O Selo terá caráter honorífico, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 5º - Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, deverão ser amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 06 de Outubro de 2025

Ezio
Pimenta:028
29530608

Digitally signed
by Ezio
Pimenta:028295
30608

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade no Brasil, atingindo milhares de mulheres diariamente.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021 foi registrado um feminicídio a cada 7 horas em nosso país. Os principais agressores, em grande parte, são pessoas próximas das vítimas, como companheiros, ex-companheiros ou mesmo parentes, o que torna a denúncia ainda mais difícil.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei Maria da Penha representou um marco importante, garantindo amparo e proteção às mulheres. Entretanto, é necessário avançar também em âmbito municipal, criando mecanismos que facilitem e agilizem a vida das vítimas.

Este projeto busca assegurar prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos municipais que envolvam vítimas de violência doméstica ou familiar, de forma a garantir agilidade em demandas como:

- transferência de matrícula de filhos em escolas e creches municipais;
- mudança de endereço nos cadastros da Prefeitura;
- remoção de servidoras públicas para locais mais seguros.

Com isso, pretende-se reduzir a vulnerabilidade das vítimas e oferecer meios mais eficazes de proteção.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A iniciativa, portanto, é legítima e encontra respaldo jurídico.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 06 de Outubro de 2025

Ezio

Pimenta:02829
530608

Digitally signed by
Ezio
Pimenta:028295306
08